

**PREFEITURA MUN. DE
QUERENCIA - AT**

**LEI MUNICIPAL
084/95**

**Dispoe sobre o mapea-
mento e regulamenta
as normas que disci-
plinam o Cemiterio
Publico Municipal.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
RUA A-9 - QUADRA 12 - SETOR A
CGC MF Nº 37.465.002.0001-66
CEP 78643 000 - QUERÊNCIA - MATO GROSSO

LEI MUNICIPAL Nº 084/95
De 03 de maio de 1995

DISPÕE SOBRE O MAPEAMENTO E
REGULAMENTA AS NORMAS QUE
DISCIPLINAM O CEMITÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL;

DENIR PERIN, Prefeito Municipal de Querência,
Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereado-
res aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A construção, utilização, administração do Cemitério do Município de Querência reger-se-ão pelo presente e, normas específicas à matéria.

Art. 2º - O Cemitério do Município de Querência terá caráter secular.

Art. 3º - O direito de inumação dos mortos será estendido indistintamente a todos, não havendo separação de espaços, etnias, credos de posições sociais.

Art. 4º - O Cemitério é livre a todos os cultos religiosos, para a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam as Leis do País, Estado e Município.

Art. 5º - O Cemitério constitui um monumento público de utilização reservada e inviolável.

Art. 6º - O Cemitério será devidamente cercado ou murado obedecendo normas ou projetos aprovados pelo Código de Obras e Posturas, e regras de licenciamento e fiscalização.

Art. 7º - Para melhor adequação aos seus fins a área do Cemitério será dividida em quadras com colunas de módulos ou sepulturas, ruas, corredores, espaços entre módulos assim discriminados:

I - quadras - o Cemitério será dividido em 8 (oito) quadras de 50 (cinquenta) metros de perímetro por 50 (cinquenta) metros, sendo delas subtraídos os espaços das ruas, corredores e divisão central;

II - ruas:

a) A divisão central terá uma rua ou espaço com 9 (nove) metros de largura;

b) divisórias inter-quadras com 3 (três) metros de largura;

III - colunas:

a) grandes adultos - com módulos de 2,50 x 1,00 m;

b) grandes - com módulos de 1,70 x 1,00 m;

c) médios - com módulos de 1,50 x 1,00 m;

d) pequenos - com módulos de 1,10 x 0,80 m;

IV - espaços inter módulos de 0,80 m para todas as colunas;

V - corredores de 1,50 m entre colunas;

VI - serão permitidas construções de abrigos ou jazidos para sepulturas familiares nas dimensões mínimas de 2,50 x 3,50 m;

VII - serão reservados espaços para construção de capela, autópsia e ossário;

VIII - será observada a profundidade de 1,20 m para covas normais.

Parágrafo Único - Respeitar-se-á a área de ocupação desordenada já existente.

Art. 8º - Qualquer obra de construção, conservação ou reforma de túmulos só poderá ser lavada a efeito após prévia aprovação do órgão competente, mediante requerimento da parte interessada.

Art. 9º - Os executores de obras nos Cemitérios serão responsáveis por eventuais danos que causarem às sepulturas túmulos ou ao patrimônio público inerente.

Art. 10 - Os restos de materiais devem ser imediatamente removidos pelos responsáveis.

Art. 11 - A competência para autorização de sepultamento ficará à cargo da Secretaria de Obras e Viação ou quando legalmente constituído o Administrador do Cemitério.

CAPITULO II DA UTILIZAÇÃO DOS CEMITERIOS

Art. 12 - Cada cadáver terá sepultura própria, somente sendo permitido sepulturas em valas comuns em casos de grandes epidemias, catástrofes ou calamidades públicas.

Art. 13 - Os sepultamentos serão permitidos no Cemitério Público Municipal, mediante guia de sepultamento fornecida pela Prefeitura recebendo na ocasião uma via do Certidão de óbito fornecido por Cartório, para arquivamento. Na guia de sepultamento deve constar:

I - número da guia;

II - número da sepultura ou módulo;

III - número da coluna;

IV - número da Certidão de óbito;

V - nome;

VI - data de óbito (hora, dia, mês, ano).

Art. 14 - Só será permitido o sepultamento após decorrido 24 horas após o falecimento, salvo quando médico atestante declarar justificadamente a abreviação do prazo.

Art. 15 - Nenhum cadáver deverá permanecer insepulto no Cemitério por mais de 36 horas após a morte, salvo se o corpo estiver embalsamado ou por decisão judicial.

Art. 16 - Cada cadáver será sepultado em caixão próprio, segundo os padrões aprovados pelas autoridades sanitárias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 17 - Em cada sepultura só se enterrará um cadáver excetuando-se o de recém-nascido e o de sua mãe ou ainda de irmãos gêmeos recém-nascidos.

Parágrafo Único - Quando a inumação for realizada em túmulo será observado para cada gaveta o Caput deste artigo.

CAPITULO III

DA IDENTIFICAÇÃO DOS MORTOS E DA CLASSIFICAÇÃO DAS SEPULTURAS

Art. 18 - A identificação dos mortos será feita pela administração do Cemitério, de acordo com os documentos apresentados.

Parágrafo Único - Quando se tratar de cadáver não embalsamado trazido para o Município de Querência em caixão apropriado a verificação da identidade do morto com a que constar nos documentos, poderá ser dispensada a juízo da administração, desde que venha acompanhada do atestado da autoridade competente do local de falecimento onde esteja registrada a identidade do morto e respectiva "causa mortis" ou da prova de conhecimento da autoridade policial do Município ou da circunscrição policial onde se situe o Cemitério.

Art. 19 - As sepulturas classificam-se:

I - temporárias;

II - permanente.

Art. 20 - Nas sepulturas temporárias serão inumados os indigentes, sem identificação ou outros cujos despojos devam ser transferidos.

Parágrafo 1º - As sepulturas temporárias serão concedidas pelo prazo de 5 (cinco) anos para adultos e 3 (três) anos para crianças até 13 anos de idade podendo esses prazos serem prorrogados por igual período desde que pagas as respectivas taxas.

Parágrafo 2º - Não havendo fato impeditivo os despojos das sepulturas temporárias, depois de decorridos os prazos fixados neste artigo, observadas as prescrições sanitárias serão recolhidos em depósitos, tudo devidamente registrado.

Art. 21 - As sepulturas permanentes terão caráter de perpetuidade titulados e concedidos pela Secretaria de Obras e Viação, obedecendo as seguintes condições:

I - obrigação do titular da perpetuidade pelo seu imediato embelezamento;

II - pagamento prévio das taxas devidas;

III - obrigação de zelar pela conservação das sepulturas;

IV - uso das sepulturas somente para membros da família segundo o grau de parentesco devidamente comprovado.

Parágrafo 1º - Não será outorgada a concessão antecipada de jazigo perpétuo.

Parágrafo 2º - A concessão de terrenos em Cemitérios terá única e exclusivamente o fim para o qual foi destinada, não podendo ser objeto de qualquer alienação, sob pena de anulação.

Parágrafo 3º - O embelezamento de que trata o inciso I obedecerá ao plano urbanístico estabelecido para o Cemitério.

Parágrafo 4º - Somente serão admitidas as transferências de títulos de perpetuidade, nos casos de herança de sucessão, e outros previstos na legislação em vigor.

CAPITULO IV DA EXUMAÇÃO

Art.22 - Antes de decorridos os prazos e condições de que tratam os parágrafos do artigo 20, nenhuma sepultura poderá ser reaberta e nenhuma exumação poderá ser feita, salvo por determinação judicial ou policial observando-se o que estabelece este regulamento.

Art.23 - Decorrido o prazo fixado no artigo 20 inciso I, as sepulturas serão abertas e os despojos retirados e transportados para o ossário.

I - A exumação só será feita após tomadas todas as precauções sanitárias julgadas necessárias pelas autoridades competentes;

II - Quando a exumação objetivar a transladação de restos mortais para fora do Município de Querência, depois de decorridos os prazos regulamentares o interessado apresentará ao administrador do Cemitério urna confeccionada de acordo com as normas técnicas aprovadas por autoridades competentes;

III - O administrador do Cemitério assistirá as exumações, a fim de verificar se estão satisfeitas as condições estabelecidas neste regulamento;

IV - O administrador do Cemitério fornecerá Certidão de exumação com todas as indicações necessárias para a identificação dos restos mortais e da transladação.

Art. 24 - As exumações sempre serão registradas pelo administrador.

Art. 25 - Em sepulturas onde houver sido feito sepultamento de pessoas vítimas de moléstias contagiosas, não se fará exumação, senão para atender determinação judicial ou policial na forma da Lei.

Art. 26 - Em caso de exumação de interesse da justiça, a administração do Cemitério providenciará a indicação da sepultura, respectiva abertura, transporte do cadáver para o local da autópsia e resepultamento após a diligência.

Parágrafo Único - A parte que requisitar a diligência, pagará as taxas de exumação.

Art. 27 - Para realização da exumação adotar-se-ão as seguintes providências:

I - estabelecimento prévio de data e hora para a realização, quando requisitada por autoridade judicial ou policial;

II - o ato deverá ser realizado na presença de autoridade policial;

III - registrar-se-á o resepultamento se for o caso

CAPITULO V DOS SERVIÇOS FUNERAIS DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERAIS

Art. 28 - As concessionárias além das obrigações contratuais obrigam-se-ão a:

I - cumprir o presente regulamento e toda a legislação pertinente;

II - observar rigorosamente as tabelas de preços baixados pelo Município de Querência;

III - zelar pelo aprimoramento dos serviços funerários;

IV - tratar o público com cortesia.

CAPITULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITERIOS

Art.- 31 - Cabe aos administradores dos Cemitérios além de outras atribuições expressas neste regulamento, as seguintes:

I - Comparecer a hora de abertura do Cemitério e nele permanecer até a hora do fechamento;

II - manter a ordem e regularidade dos serviços e providenciar a limpeza e conservação do Cemitério;

III - dirigir e fiscalizar a escrituração do Cemitério;

IV - atender as requisições das autoridades policiais e judiciais;

V - cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento, além das instruções e ordens que lhes forem dados pelos seus superiores;

VI - relatar à Secretaria de Obras e Viação relatórios mensais das atividades;

VII - acompanhar a construção de túmulos e pequenas obras e melhoramentos desde que devidamente autorizadas;

VIII - comunicar à Secretaria de Obras e Viação as irregularidades existentes a execução irregular de qualquer obra, colaborando quando for o caso para o seu embargo;

IX - mandar proceder as inumações de acordo com o presente regulamento, exigindo que se faça divulgar e numerar as sepulturas designando os lugares que devem ser abertos;

X - receber e instruir os títulos de perpetuidade;

XI - enviar para a Secretaria de Saúde para fins estatísticos os sepultamentos e causas mortis dos cujos.

Art.32 - Cabe aos coveiros, pedreiros, serventes e guardas, dentro de suas respectivas funções:

I - cumprir todas as ordens dos administradores;

II - tratar a todos com cortesia;

III - abrir sepulturas;

IV - transportar e sepultar os cadáveres;

V - exercer a vigilância interna;

VI - construir as sepulturas de acordo com as normas estipuladas;

VII - fazer outros serviços que lhes forem determinados.

CAPITULO VIII DOS LIVROS E REGISTROS

Art.33 - Cada Cemitério terá além dos conteúdos dos artigos 53 e 54, livros abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário de Obras e Viação como:

I - livro de registro de sepulturas;

II - livro de registro de perpetuidade;

III - livro de registro de exumações;

IV - livro de registro de reclamações.

Parágrafo 1º - No livro de registro de sepultamentos serão observados:

I - número de ordem crescente;

II - o registro deverá ser feito no mesmo dia do sepultamento, em ordem cronológica de ano, mês, dia e hora;

III - o registro conterá pronome, nome, apelido, etc, de acordo com o guia de sepultamento;

IV - o registro mencionará também a localização e a espécie de sepultura;

V - o registro deverá ser feito por extenso, palavra por palavra, sem abreviações, emendas ou rasuras.

Parágrafo 2º - No livro de registro de exumações observar-se-á no que couber as exigências previstas no parágrafo anterior.

Art. 34 - As guias de sepultamentos juntamente com os atestados de óbito serão encadernados ou arquivados obedecendo o número da ordem de que trata o artigo 33, inciso I, parágrafo 1º anotado

na margem superior direita.

Parágrafo único - Após a encadernação ou arquivamento, observar-se-á o disposto no Caput do artigo 33 "in fine".

Art. 35 - O título de perpetuidade deverá ser emitido em duas vias: a que permanecer com a administração do Cemitério será encadernada em livros, devendo após a encadernação ser observada a regra do Caput do artigo 33 "in fine".

Art. 36 - No verso da guia de sepultamento serão feitas as anotações relativas a inumação, exumação, perpetuidade e demais assuntos relacionados com o morto sem prejuízo dos registros nos livros próprios.

Art. 37 - O livro de registros de reclamações das partes destina-se ao uso da população em geral, para o registro de queixas e reclamações relacionadas com o serviços funerários:

I - as queixas e reclamações somente serão apuradas em processos quando mencionar o nome e o endereço do reclamante e for registrada em termos próprios sem palavras obscenas ou pejorativas.

II - os administradores dos Cemitérios diariamente extrairão certidões. "verbo adverbium" de cada queixa ou reclamação e as enviarão à Secretaria de Obras e Viação;

III - o livro de que trata este artigo deverá permanecer em lugar visível e de fácil acesso.

Art. 38 - Todos os dados estatísticos e de atividades serão encaminhados mensalmente ao setor de Obras e Viação.

CAPITULO IX DAS PROIBIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - É vedada a entrada de ébrios, vendedores ambulantes de qualquer natureza, crianças desacompanhadas de adultos e de pessoas acompanhadas de cães ou de outros animais.

Art. 40 - É expressamente proibido no Cemitério:

I - escolar as cercas;

II - pisar as sepulturas;

III - caminhar ou deitar-se na relva;

IV - rabiscar os túmulos;

V - cortar ou arrancar flores;

VI - praticar atos que de qualquer modo prejudiquem os túmulos, sargetas ou qualquer parte do Cemitério;

VII - colocar andúncios quadros ou quaisquer folhetos;

VIII - jogar lixo no recinto do Cemitério a não ser nos lixeiros;

IX - gravar inscrições ou epitáfios nas cruzes ou pedras tumulares sem o visto dos administradores.

Parágrafo Único - Os administradores providenciarão a colocação de lixeiros em pontos estratégicos e avisos indicativos quanto a proibições.

Art. 41 - Os administradores darão visto nos dizeres a serem inscritos nos túmulos, observando que:

I - os dizeres se pautarão sempre no respeito as Leis e a pessoa do morto;

II - a identificação do túmulo será sempre expressa em língua portuguesa;

III - poderão ser feitas inscrições em língua estrangeira desde que lavrada a respectiva tradução;

IV - as inscrições serão anotadas no verso da guia de sepultamento.

Art. 42 - Toda a pessoa que agir desrespeitosamente à obediência do Cemitério, ferindo a ordem ou infringindo o presente regulamento, será advertida pela administração.

Parágrafo Único - A reincidência ao disposto neste artigo, implicará no convite para que o infrator se retire do Cemitério usando para tanto os administradores dos meios legais que dispuserem.

Art. 43 - As coroas e flores e outros ornamentos usados nos funerais serão retirados pela administração logo que estiverem em mau estado de conservação sem que os interessados tenham direito a reclamação.

Parágrafo Único - Os ornamentos perecíveis não poderão ser retirados dos jazigos antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após sua colocação.

Art. 44 - Nos casos de exumação, os interessados perderão o direito ao material e aos ornamentos retirados dos jazigos, se não reclamá-los decorridos 24 horas do ato.

CAPITULO X DAS TAXAS E PREÇOS

Art. 45 - As taxas devidas pela prestação de serviços de inumação, transferência de sepultura e perpetuidade são as estabelecidas pelo Código Tributário do Município de Querência.

CAPITULO XI DAS PENALIDADES

Art. 46 - Os infratores às disposições deste regulamento, estão sujeitos sem prejuizos de outras cominações legais, a multas variáveis de 01 a 10 valores de referência previstos por Lei obedecida a seguinte gradação:

I - primeira infração - multa correspondente 0,5% (meio por cento) do valor de referência;

II - segunda infração - multa correspondente a um valor de referência;

III - a partir da terceira infração - multa cujo valor será arbitrado pelo Secretário de Obras e Viação observado o limite estabelecido no "Caput" deste artigo.

Parágrafo 1º - Em caso de reincidência a penalidade será em dobro até o limite previsto neste artigo.

Parágrafo 2º - Considera-se reincidência a prática reiterada de atos que constituem infração a este regimento, desde que cometida até seis meses após a anterior, pela mesma pessoa e com infringência ao mesmo dispositivo.

Art. 47 - o infrator terá o prazo de 12 (doze) dias para o pagamento da multa, contados do recebimento da intimação a que se refere o artigo 61.

Parágrafo Único - O não recebimento da multa no prazo estipulado, determinará a remessa do processo para escrituração em dívida ativa.

Art. 48 - A multa deverá ser recolhida ao órgão arrecadador da Secretaria de finanças ou Banco credenciado mediante guia própria.

Art. 49 - As multas previstas neste regulamento serão aplicadas pela Secretaria de Finanças.

Art. 50 - O pagamento das multas não exime o infrator de reparar os danos resultantes da infração nem do cumprimento das exigências que lhes deram causa.

CAPITULO XII DA ATUAÇÃO, DA DEFESA E DOS RECURSOS

Art. 51 - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III - indicar o número da sepultura se for o caso;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e indicar dispositivo regulamentar violado;

V - ser assinado pelo autuante em três vias.

Art. 52 - A lavratura do auto de infração far-se-á de igual teor, devendo o infrator exarar o ciente na primeira via.

Parágrafo Único - Havendo recusa do infrator em atender o disposto neste artigo, o autuante mencionará o fato no campo próprio, na presença de duas testemunhas, ficando notificado o infrator.

Art. 53 - A primeira via do auto de infração será protocolada em 24 (vinte e quatro) horas, contando da autuação, encaminhando-se a segunda via ao autuado e a terceira no arquivo.

Art. 54 - A notificação para a defesa será feita na pessoa do infrator ou de seu representante legal, quando da entrega da 2ª via do auto de infração, contra recibo.

Art. 55 - O autuado apresentará defesa escrito ou acompanhada das provas que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da notificação.

Art. 56 - Apresentada a defesa falará o autuante no prazo de 5 (cinco) dias contando da data do seu recebimento.

Art. 57 - Findo os prazos previstos nos artigos 55 e 56, proferirá a decisão o Secretário de Viação e Obras.

Parágrafo Único - Se não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em deligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 58 - aplicada a multa, o autuado será intimado a fazer o pagamento, no prazo previsto no artigo 47.

Art. 59 - Para a interposição do recurso fica condicionada ao depósito prévio da quantia exigida:

I - O recurso será apresentado a autoridade recorrida, que o encaminhará a Prefeitura Municipal.

Art. 60 - Das decisões previstas no artigo 57, contrárias no todo ou em parte, a Secretaria de Finanças, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício com efeito suspensivo, para o Prefeito Municipal, sempre que a importância da multa ultrapassar 5 (cinco) valor de referência em vigor.

CAPITULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 - Ocorrendo saturação de matéria orgânica no Cemitério Municipal, será ele obrigatoriamente fechado, sendo vedada a reabertura antes de decorridos 10 (dez) anos da data do seu último sepultado.

Art. 62 - Sempre que ocorrer um fato ligado à segurança sanitária, e não dirimido por este regulamento, a administração do Cemitério determinará as medidas, que se tornarem necessárias ouvida a Secretaria de Saúde.

Art. 63 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Viação e Obras e com expressa anuência do Prefeito Municipal.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Querência-
MT, em 03 de maio de 1995.


DENIR PERIN
PREFEITO MUNICIPAL